

BOLETIM OFICIAL



JUL. 2020
2.º Suplemento



BANCO DE
PORTUGAL
EUROSISTEMA

BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL

7 | 2020 2.º SUPLEMENTO



Índice

Apresentação

CARTAS CIRCULARES

Carta Circular n.º CC/2020/00000042

Carta Circular n.º CC/2020/00000045

Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt. Excepcionalmente serão publicados suplementos sempre que o carácter urgente, quer de Instruções, quer de outros atos que por lei devam ser publicados, o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano

a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





CARTAS CIRCULARES



Assunto: Plano de Financiamento e de Capital com data de referência 31 de março de 2020

No âmbito das suas funções, compete ao Banco de Portugal avaliar os riscos para a estabilidade financeira, analisar como a materialização de tais riscos pode ter impacto sobre o sistema financeiro e identificar os instrumentos que possam ser usados para impedir a materialização desses riscos e/ou mitigar o impacto dos mesmos. Os Planos de Financiamento e de Capital são ferramentas fundamentais para o cumprimento dessa função por parte do Banco de Portugal, bem como para o cumprimento da função de supervisão prudencial.

Neste contexto, o Banco de Portugal emitiu a Instrução n.º 18/2015, que define o enquadramento regulamentar para a realização de Planos de Financiamento e de Capital. A presente Carta Circular dá cumprimento ao n.º 9 da referida Instrução, divulgando os modelos de reporte dos Planos de Financiamento e de Capital, a descrição do cenário macroeconómico e financeiro e outras orientações necessárias à realização do exercício e prestação da informação por parte das instituições. Esta informação encontra-se no Anexo.

.....
Enviada a:
Instituições de Crédito.

Anexo

Informação reservada.



Assunto: RJSPME - Conformidade das interfaces dedicadas disponibilizadas pelos ASPSP

Em 14 de setembro de 2019 entrou em vigor o Regulamento Delegado (UE) 2018/389 da Comissão, de 27 de novembro de 2017, que complementa a Diretiva (UE) 2015/2366, de 25 de novembro, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno (DSP2), no que respeita às normas técnicas de regulamentação relativas à autenticação forte do cliente e às normas abertas de comunicação comuns e seguras.

Desde aquela data, os prestadores de serviços de pagamento que gerem contas de pagamento (*Account Servicing Payment Service Providers* – ASPSP) devem disponibilizar interfaces de comunicação compatíveis com os requisitos estabelecidos no Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica (RJSPME), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, e no Regulamento Delegado (UE) 2018/389, que permitam a comunicação comum e segura com terceiros prestadores de serviços de pagamento (TPP¹).

Neste âmbito, a Autoridade Bancária Europeia (EBA) publicou, no passado dia 4 de junho de 2020, a “*Opinion on obstacles under Article 32(3) of the RTS on SCA and CSC*” onde são identificadas situações que, ao abrigo do n.º 3 do artigo 32.º do Regulamento Delegado (UE) 2018/389, são passíveis de serem consideradas obstáculos à prestação de serviços pelos TPP e que as autoridades competentes nacionais devem monitorizar nos respetivos mercados.

O Banco de Portugal, enquanto autoridade competente nacional nesta matéria, tem monitorizado o funcionamento das interfaces dedicadas (*Application Programming Interface* – API) disponibilizadas pelos ASPSP e a sua conformidade com o enquadramento regulamentar em vigor.

Tendo em consideração os esclarecimentos prestados pela EBA através da referida *Opinion* e a informação recolhida no âmbito das ações de monitorização em curso, o Banco de Portugal esclarece o seguinte:

1. Os ASPSP devem disponibilizar, na API, todos os instrumentos de pagamento disponíveis nos canais dos ASPSP acessíveis diretamente pelo utilizador

O n.º 1 do artigo 106.º do RJSPME estabelece que, para contas acessíveis em linha, os utilizadores podem recorrer a serviços de um TPP para iniciar pagamentos. Na sua “*Opinion of the European Banking Authority on the implementation of the RTS on SCA and CSC*” (parágrafo 29), a EBA veio clarificar que não deve existir qualquer restrição quanto aos instrumentos que estão acessíveis aos TPP, ou seja, os ASPSP têm a obrigação de disponibilizar na API todos os instrumentos de pagamento que disponibilizam diretamente aos seus clientes através dos canais remotos (como o *homebanking* e o *mobile app*).

¹ Prestadores de serviços de informação sobre contas (AISP), prestadores de serviços de iniciação de pagamentos (PISP) e prestadores de serviços de pagamento que emitem instrumentos de pagamento baseados em cartões (CBPII).

2. As API não podem criar obstáculos na autenticação

O n.º 3 do artigo 32º do Regulamento Delegado (UE) 2018/389 determina que as API disponibilizadas pelos ASPSP não podem criar obstáculos à prestação dos serviços por parte dos TPP.

Em particular, as API não podem conter obstáculos ou passos adicionais face ao fluxo de autenticação existente nos canais disponibilizados pelos ASPSP diretamente aos utilizadores, verificações do consentimento dado pelo utilizador aos TPP, obrigações de registos adicionais pelo TPP, entre outros. Eventuais obstáculos que persistam nos processos de autenticação do utilizador e que possam desencorajar a adesão destes aos serviços prestados pelos TPP devem ser eliminados.

3. Os ASPSP devem disponibilizar, na API, todos os procedimentos de autenticação disponíveis nos canais dos ASPSP acessíveis diretamente pelo utilizador

De acordo com o n.º 2 do artigo 30.º do Regulamento Delegado (UE) 2018/389, as interfaces disponibilizadas para identificação e comunicação com os TPP devem permitir o recurso a todos os procedimentos de autenticação disponibilizados pelos ASPSP nos canais acessíveis diretamente pelo utilizador.

Os métodos de autenticação incluídos na API (ou seja, *redirect*, *decoupled*, *embedded*, ou uma combinação destes) devem possibilitar o recurso a todos os procedimentos de autenticação disponibilizados diretamente ao utilizador.

Neste enquadramento, os ASPSP que permitam a utilização de elementos pertencentes à categoria de inerência nos processos de autenticação disponibilizados diretamente aos utilizadores, devem possibilitar essa mesma utilização através da API (por exemplo, elementos biométricos). Em função do cariz não transmissível destes elementos de autenticação, os ASPSP devem disponibilizar o redirecionamento *app-to-app* ou, alternativamente, implementar uma abordagem “*decoupled*” que possibilite a sua utilização sem obstáculos no processo de autenticação forte do cliente através da API. No redirecionamento *app-to-app*, a interação com a *app* do ASPSP deve ser limitada ao processo de autenticação e, quando este estiver finalizado, o utilizador deve ser redirecionado automaticamente para a *app* do TPP. Por sua vez, a abordagem “*decoupled*” deverá operar com o mesmo nível de simplicidade e facilidade que uma solução *app-to-app*.

De igual forma, os ASPSP que permitam nos seus processos de autenticação a utilização de uma *app* enquanto elemento pertencente à categoria de posse devem permitir a sua utilização como um dos dois fatores de autenticação forte do cliente através da API.

Decorridos cerca de nove meses desde a entrada em vigor do Regulamento Delegado (UE) 2018/389, e atendendo à publicação da *Opinion* da EBA no passado dia 4 de julho de 2020, **o Banco de Portugal estabelece que os ASPSP autorizados pelo Banco de Portugal e que tenham optado por desenvolver uma API devem corrigir as desconformidades acima identificadas até às seguintes datas-limite:**

	Ação	Data-limite
1	<p>Disponibilização, na API, de todos os instrumentos de pagamento oferecidos nos canais para acesso direto dos utilizadores de serviços de pagamento:</p> <p>1.1 “Pagamentos de serviços”, “Pagamentos ao Estado”, “Pagamentos à Segurança Social”, “Pagamentos de TSU”, “Carregamentos”, “Envio de ficheiros de Pagamentos” e “Pagamentos em Lote”;</p> <p>1.2 Outros instrumentos de pagamento que não se encontrem disponibilizados na API.</p>	<p>30/09/2020</p> <p>31/12/2020</p>
2	Remoção de obstáculos nos fluxos de autenticação do utilizador	31/10/2020
3	Disponibilização na API de todos os métodos de autenticação oferecidos nos canais para acesso direto dos utilizadores de serviços de pagamento (“ <i>app-to-app redirection</i> ” ou método “ <i>decoupled</i> ”).	31/12/2020

Caso os ASPSP não corrijam as situações sinalizadas, nos prazos acima definidos, a isenção do mecanismo de contingência da API concedida pelo Banco de Portugal, ao abrigo do artigo do n.º 6 do artigo 33.º do Regulamento Delegado (UE) 2018/389, poderá ser revogada, nos termos do n.º 7 do mesmo artigo. Mais se faz notar que a violação das regras relativas ao acesso à conta de pagamento em caso de serviços de iniciação do pagamento ou de serviços de informação sobre contas é, nos termos das alíneas z) e aa) do artigo 151.º do RJSPME, considerada uma infração especialmente grave sujeita, em cada um dos casos, a uma coima de valor compreendido entre 10 000 euros e 5 000 000 euros.

O Banco de Portugal, enquanto autoridade competente nacional nesta matéria, tomará as ações necessárias para garantir o pleno cumprimento da conformidade das API disponibilizadas pelos ASPSP com o enquadramento regulamentar aplicável. Sempre que forem identificados obstáculos adicionais, diligenciará para que os ASPSP corrijam a situação num curto espaço de tempo, de forma a promover um mercado de pagamentos seguro e inovador.

